



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503214-80.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CARDOSO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo para reduzir as reprimendas para um ano e dois meses de reclusão, mais o pagamento de onze dias-multa, para o crime de receptação e para seis meses de detenção para o crime de direção de automotor sem a habilitação, substituindo as sanções corporais por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação e na modalidade a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal e por prestação pecuniária no valor mínimo de um salário mínimo em benefício de entidade de interesse social. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47326

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1503214-80.2024.8.26.0228

Apelante: Julio Cardoso de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Tania da Silva Amorim Fiuza

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO e DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO – Conjunto probatório suficiente para condenação. Apreensão do bem subtraído na posse do réu. Versão exculpatória inverossímil. Prova testemunhal coesa e harmônica. Comprovação do dolo – Crime de trânsito. Prova testemunhal e confissão – Reprimenda. Redução. Possibilidade. Afastamento dos maus antecedentes. Atos infracionais são inidôneos para configurar a circunstância judicial. Entendimento consolidado no e. STJ – Compensação integral da confissão com a reincidência. Ambas as circunstâncias apresentam traços de personalidade – Regime. Adequação – Substituição das sanções corporais. Possibilidade. Reincidência não específica. Penas exíguas e acusado em liberdade desde a r. sentença. Medida socialmente recomendável – Apelo provido.

JULIO CARDOSO DE SOUZA foi condenado a cumprir penas de **um ano, quatro meses e dez dias de reclusão**, em regime semiaberto, mais o pagamento de doze dias-multa, pela prática do delito de receptação e de **sete meses e vinte e seis dias de detenção**, em regime semiaberto, pela prática do crime de condução de veículo automotor sem habilitação, em concurso material (fls. 126/133).

Irresignado apela postulando a redução das reprimendas, afastando-se os maus antecedentes e compensando-se integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, bem como a

substituição da pena privativa de liberdade (fls. 169/179).

Contra-arrazoado o recurso, a Justiça Pública requereu o seu desprovimento (fls. 186/189), o que foi secundado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (fls. 200/204).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, recebeu e conduziu a motocicleta Honda CG 160 Titan, pertencente à vítima G. M. R., sendo conhecedor da origem espúria da coisa, bem como porque dirigia a referida motocicleta, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano.

A materialidade e a autoria restaram incontroversas, comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 15), pelos boletins de ocorrência (fls. 9/12 e 29/32), auto de exibição e apreensão (fls. 26/27), declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu (mídia digital).

Cinge-se o recurso à redução das penas e a substituição das penas privativas de liberdade.

A dosimetria das penas merece reparo.

As penas-base foram fixadas em um sexto acima do mínimo legal pelos maus antecedentes.

Afasto a circunstância judicial desfavorável, porquanto o e.

Juízo de primeiro grau a fundamentou na existência de eventuais apontamentos por atos infracionais, o que segundo o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça é inidôneo¹.

As bases, portanto, são fixadas no piso legal para cada um dos delitos.

Na segunda fase da dosimetria, houve aumento de um sexto pela agravante da reincidência (fls. 58/59 – processo nº 1514777-76.2021) em relação ao crime de receptação e majoração de um oitavo no tocante ao crime de trânsito, haja vista a parcial compensação entre a reincidência e a confissão.

Correto o aumento de um sexto pela reincidência em relação ao crime de receptação.

Quanto ao crime de trânsito, acolho o pedido do réu para compensar integralmente a reincidência com a confissão, pois ambas denotam traças de personalidade do agente.

Ausentes outras causas modificadoras das penas, torno-as

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE COM BASE EM ATOS INFRACIONAIS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO E ATOS INFRACIONAIS. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, atos infracionais não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de aumentar a pena-base, tampouco prestam-se a caracterizar personalidade voltada para a prática de crimes ou má conduta social. 2. A existência de ações penais em curso e de atos infracionais anteriores não constitui em princípio fundamento válido para justificar a negativa da minorante do tráfico privilegiado. Precedentes. 3. (...). 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1906504/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 04/11/2021). Fonte: <https://canalcenciascriminais.com.br/stj-atos-infracionais-nao-podem-ser-considerados-como-maus/>

definitivas em **um ano e dois meses de reclusão**, mais o pagamento de onze dias-multa, para o crime de receptação e em **seis meses de detenção** para o crime de direção de automotor sem a habilitação.

O regime prisional semiaberto é o mais adequado para a reprovação dos crimes, haja vista a reincidência, nos termos da Súmula nº 269, do e. STJ.

Como a reincidência não é específica, as penas corporais não são extensas, o réu permaneceu preso cautelarmente quase três meses e está em liberdade desde prolação da r. sentença, penso que a substituição da pena privativa de liberdade é socialmente recomendável, razão pela qual substituo as sanções corporais por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação e na modalidade a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal e por prestação pecuniária no valor mínimo de um salário mínimo em benefício de entidade de interesse social.

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo para reduzir as reprimendas para **um ano e dois meses de reclusão**, mais o pagamento de onze dias-multa, para o crime de receptação e para **seis meses de detenção** para o crime de direção de automotor sem a habilitação, substituindo as sanções corporais por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na modalidade a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal e por prestação pecuniária no valor mínimo de um salário mínimo em benefício de entidade de interesse social.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora